

CADERNO DE ENCARGOS¹

ÍNDICE

1ª.	Objeto	2
2ª.	Prazo do contrato	2
3ª.	Obrigações principais do adjudicatário	2
4ª.	Local e condições da prestação de serviços.....	4
5ª.	Equipa a afetar à prestação de serviços	5
6ª.	Preço contratual	6
7ª.	Condições de pagamento	7
8ª.	Seguros	8
9ª.	Proteção de dados pessoais	9
10ª.	Penalidades contratuais	10
11ª.	Dever de sigilo.....	11
12ª.	Força maior	12
13ª.	Resolução por parte da entidade adjudicante	13
14ª.	Resolução por parte do adjudicatário	13
15ª.	Foro competente	13
16ª.	Subcontratação e cessão da posição contratual.....	13
17ª.	Comunicações e notificações	13
18ª.	Critérios ambientais	13
19ª.	Execução do contrato	14
20ª.	Direção e Fiscalização da Execução do Contrato	14
21ª.	Legislação aplicável.....	14
ANEXO A – Especificidades para a aplicação de fitofármacos		15
ANEXO B – Plantas de localização das escarpas.....		17

¹ Toda a legislação referida neste caderno de encargos considera-se como reportada à redação em vigor à data da mesma.

Cláusulas

1ª. Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de **serviços de manutenção e limpeza de vegetação em escarpas**.
2. Serão adjudicadas propostas pelos seguintes lotes, melhor identificados no presente caderno de encargos:
 - a. **Lote 1** – Escarpa Calçada da Arrábida e Escarpa Palácio de Cristal;
 - b. **Lote 2** – Escarpa Gomes de Freire, Escarpa da Calçada das Carquejeiras, Outras escarpas.
3. A entidade adjudicante poderá, ao abrigo do disposto no n.º 5, do artigo 46º-A do Código dos Contratos Públicos (CCP), **adjudicar uma proposta que combine a totalidade dos lotes 1 e 2 (doravante designado por Lote combinado)**, celebrando um contrato para a totalidade dos lotes individualmente considerados.

2ª. Prazo do contrato

1. O contrato mantém-se em vigor pelo **prazo de 1 (um) ano** a contar da data da sua assinatura, ou até ser atingido, durante esse prazo, o preço contratual, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O prazo do contrato renova-se automaticamente por períodos sucessivos **de 12 (doze) meses, até ao limite de duas renovações**, se não for denunciado, por qualquer das partes, com uma antecedência mínima de 60 dias, através de correio eletrónico.
2. A execução das prestações que constituem o objeto do contrato pode ser, total ou parcialmente, suspensa sempre que se verifique a impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, designadamente em virtude de mora da entidade adjudicante na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à respetiva execução, ou exceção de não cumprimento, nos termos do disposto nos artigos 297.º e 298.º do CCP.
3. Sem prejuízo das normas legais imperativas, relativas ao reequilíbrio financeiro, findo os prazos referidos nos números anteriores e caso não tenha sido atingido o preço contratual, o contrato extingue-se sem que assista ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização pelo valor das prestações não executadas.

3ª. Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o adjudicatário a manutenção e limpeza de vegetação das seguintes escarpas, em conformidade com as especificações técnicas insertas no **Anexo A** ao presente caderno de encargos:

Lotes	Descrição	m ² a intervencionar estimados
Lote 1	Escarpa Calçada da Arrábida	2.300
	Escarpa Palácio de Cristal	980
Lote 2	Escarpa Gomes de Freire	300
	Escarpa da Calçada das Carquejeiras	3.180
	Outras escarpas	6.000
Lote combinado	Todas as escarpas que constituem o lote 1 e 2.	12.760

2. O adjudicatário deve, ainda:
 - a. Assegurar a montagem de sistemas de ancoragem com linha de vida e dispositivos anti queda certificados, necessários para execução dos trabalhos em segurança;
 - b. Garantir a ceifa de vegetação arbustiva e herbácea e o abate de vegetação arbórea infestante ou demais espécies que possam causar instabilidade às escarpas;
 - c. Garantir a aplicação de herbicida, com substâncias ativas de origem orgânica (exemplo: ácido pelargónico), em espécies infestantes que possam por em causa a instabilidade das escarpas, sempre que o Relatório de Estabilidade das Escarpas (REE) assim o indicar e após a validação do mesmo pela entidade adjudicante;
 - d. Garantir o cumprimento de todas as regras de segurança relativamente à aplicação de fitofármacos;
 - e. Garantir a limpeza total dos locais após a intervenção e assegurar a recolha, carga e transporte de resíduos para a LIPOR, ou para um destino final credenciado para receção deste tipo de resíduos.
3. O adjudicatário obriga-se a respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.
4. O adjudicatário deverá acautelar a possibilidade de vir a adotar, em sede de execução de contrato, planos de contingência, para fazer face a situações de contenção de epidemias, quer de modo preventivo, quer em situação declarada, quer em fase de reposição da normalidade, sem prejuízo das regras aplicáveis aos casos de força maior constantes do presente caderno de encargos.
5. A título acessório, o adjudicatário fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços

objeto do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

6. O adjudicatário deve garantir condições de segurança e Saúde do trabalho a todos os seus colaboradores, cumprindo a legislação aplicável nesta matéria, nomeadamente evidenciando a identificação de perigos e avaliação de riscos dos trabalhadores que exercem funções na Autarquia, e as respetivas apólices de seguros de acidentes de trabalho.

4ª. Local e condições da prestação de serviços

1. Os serviços serão executados no horário de funcionamento da entidade adjudicante, em dias úteis, em datas a acordar entre as partes, no horário compreendido entre as 09:00 e as 18:00, nos locais onde as escarpas se situam de acordo com as plantas de localização constantes do Anexo B do presente caderno de encargos.
2. Os trabalhos devem ser realizados no menor espaço de tempo possível, de forma a que, nos casos em que for necessário o condicionamento de trânsito/estacionamento para se proceder ao corte da vegetação, este condicionamento ocorra no menor tempo possível.
3. Ficará sob a responsabilidade da entidade adjudicante o pedido de condicionamento de trânsito/estacionamento bem como de policiamento, quando tais situações se verificarem necessárias sendo, contudo, obrigação do adjudicatário avisar a entidade adjudicante com uma antecedência de, pelo menos, 30 dias, quando tais serviços forem necessários.
4. É constituída uma **bolsa de m²** de escarpas a manter e a limpar, a qual será executada de acordo com as necessidades que venham a ser identificadas pela entidade adjudicante, ao longo do período de vigência do contrato, estimando-se para o efeito:
 - a. Lote 1: 3.280 m²;
 - b. Lote 2: 9.480 m²
 - c. Lote combinado: **12.760 m²**.
5. A entidade adjudicante não se obriga a consumir a quantidade total de m² estimados para cada lote, incluindo o combinado, não assistindo ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização pelos m² não consumidos.
6. O adjudicatário deve elaborar os seguintes relatórios:
 - a. Entregar **até ao 10.º dia útil após a realização de cada intervenção, o Relatório de Estabilidade de Escarpas (REE)**, o qual deve ser elaborado nos termos dos n.ºs 4 e 5 do Anexo A do presente caderno de encargos e incluir os talões de entrega dos resíduos para o destino final credenciado, conforme obrigação constante da alínea e) do número 2 da cláusula 3ª do presente documento;
 - b. Entregar **até 15 dias úteis após a última intervenção do ano respetivo e nunca após o término da vigência do contrato, o Relatório Anual**, no qual deve constar a descrição de

todas as intervenções desse ano, local, data, duração da intervenção, número de elementos afetos a cada uma das intervenções, número de m² intervencionados e ainda o estado de Estabilidade das Escarpas;

7. Todos os relatórios a que se refere o número anterior deverão ser validados pela entidade adjudicante no prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis** após a sua apresentação, considerando-se aceites se não houver qualquer pronúncia em contrário até ao final desse prazo.
8. Caso existam correções/alterações a efetuar, serão estas da responsabilidade do adjudicatário, bem como todos os encargos que advenham dessa situação.
9. O adjudicatário dispõe de **um prazo máximo de 5 dias úteis**, a contar da comunicação efetuada pela entidade adjudicante, para efetuar as correções/alterações que esta considere necessárias.
10. Os relatórios previstos no presente caderno de encargos deverão ser apresentados em suporte digital (Excel, Pdf. ou outro formato se aplicável), para o endereço eletrónico do gestor de contrato nomeado pela entidade adjudicante para o efeito.
11. Excecionalmente, os documentos anteriormente referidos poderão ser entregues em suporte físico, devendo para o efeito ser impressos em papel reciclado, privilegiando-se a utilização da opção de impressão frente e verso dos mesmos, no âmbito da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2016, de 29 de julho, que visa assegurar a inclusão de critérios de sustentabilidade em todos os contratos públicos de aquisição de bens e serviços.
12. Em sede de execução do contrato poderão ser acordados outros prazos de entrega dos relatórios referenciados no número 7 da presente clausula, mediante acordo entre as partes e desde que não ultrapasse o prazo máximo de vigência do contrato
13. Para o acompanhamento da execução do contrato, o adjudicatário fica obrigado a manter, com uma periodicidade a acordar e caso se afigure necessário, reuniões de coordenação com os representantes da entidade adjudicante.

5ª. Equipa a afetar à prestação de serviços

1. O adjudicatário, para cada lote, deve constituir uma equipa de pelo menos três elementos: 2 escaladores, afetos fisicamente à execução dos trabalhos no terreno, e 1 técnico especializado para a realização do REE.
2. A equipa que o adjudicatário afetar à execução do contrato deve cumprir com os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Todos os escaladores devem ter experiência e formação profissional comprovadas em trabalhos em altura;

- b) Pelo menos um dos escaladores da equipa proposta, deve possuir experiência comprovada no mínimo, de uma intervenção idêntica (limpeza de vegetação ou podas de árvores com recurso a equipamento adequado para trabalhos em altura);
 - c) O técnico especializado e habilitado para a realização do REE deve possuir formação académica ao nível da licenciatura numa das seguintes áreas:
 - i. Engenharia Florestal, Agrónoma, Civil ou Ambiental;
 - ii. Geologia;
 - iii. Biologia;
 - iv. Geotecnia.
3. No caso de ocorrer, durante o tempo da prestação de serviço, alguma alteração dos elementos que compõem a equipa, o prestador de serviços deve, no **prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua ocorrência**:
- a. Apresentar a justificação fundamentada para a mudança/alteração dos elementos da equipa;
 - b. Comunicar ao gestor do contrato designado pela entidade adjudicante o(s) novo(s) elemento(s), devendo o(s) novo(s) elemento(s) possuir(em), no mínimo, o mesmo tipo de certificação, habilitação profissional e experiência do(s) substituído(s);
 - a) Entregar, quando aplicável, os documentos a que se referem os n.ºs 4 a 7 do ponto 11 do Programa do Procedimento.

6ª. Preço contratual

- 1. Pela execução dos serviços, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário **o preço por m², por lote, constante da proposta adjudicada**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2. **O preço por m², por lote** (incluindo o lote combinado), referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior a **13,00€/m²**, no prazo máximo de vigência admitido (valor sem IVA).
- 3. O resultado do preço por m² multiplicado pelo número de m² efetivamente intervencionados **não pode, em qualquer caso, ser superior aos seguintes valores máximos para cada um dos lotes**, no prazo máximo de vigência admitido (valores sem IVA):
 - a) **Lote 1 – 42.640,00€;**
 - b) **Lote 2 – 123.240,00€**
 - c) **Lote Combinado – 165.880,00€.**
- 4. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição,

transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

7ª. Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas, as quais devem cumprir com o disposto no artigo 36.º do CIVA² e só podem ser emitidas após o vencimento das obrigações respetivas, e após a prestação dos serviços, devendo ainda cumprir com as exigências impostas pelo artigo 9.º, n.º 1, da LCPA³, aprovada pela Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação atual.
2. Para efeitos do número anterior as obrigações consideram-se vencidas com a conclusão de cada intervenção, mediante validação pela entidade adjudicante do relatório respetivo, a que se refere a alínea a), n.º 7 da clausula 4.ª do presente caderno de encargos, cujo montante a pagar resulta da multiplicação do número de m² efetivamente intervencionados no mês pelo preço por m² contratual.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. As faturas deverão ser emitidas em nome do **Município do Porto NIF: 501 306 099, sito na Praça General Humberto Delgado, 4049-001 PORTO - Departamento Municipal de Espaços Verdes e Gestão de Infraestruturas**, com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o n.º da encomenda ou o respetivo número sequencial de compromisso, o número de m² intervencionados e respetivo preço por m².
5. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação atual, os contraentes públicos são obrigados, a partir de 18 de abril de 2019, a receber e a processar faturas eletrónicas no modelo estabelecido pela norma europeia respetiva aprovada pela Comissão Europeia e publicitada no portal dos contratos públicos, a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do CCP.
6. Nos termos do artigo 9.º n.ºs 3 e 4 do mesmo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, os cocontratantes podem, até 31 de dezembro de 2020, utilizar mecanismos de faturação diferentes dos previstos no referido artigo 299.º-B do CCP, prazo esse alargado até 30 de junho de 2021 para as pequenas e médias empresas⁴ e até 31 de dezembro de 2021 para as microempresas, definidas

² Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

³ Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.

⁴ De acordo com o artigo 2º da Recomendação nº 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, a categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros; na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega

nos termos da Diário da República, 1.ª série www.dre.pt N.º 69, de 7 de abril de 2020 Pág. 11-(3) Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, e para as entidades públicas enquanto entidades cocontratantes.

7. As faturas eletrónicas devem ser enviadas para o seguinte endereço eletrónico: forneecedores.saphety@saphety.com
8. Sem prejuízo do disposto do número anterior poderão, ao longo da execução do contrato, ser indicados outros contactos para o envio das referidas faturas.
9. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4, as faturas são pagas através de transferência bancária.

8ª. Seguros

1. O adjudicatário obriga-se a celebrar os seguintes contratos de seguro:
 - a. Acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal empregue na execução do contrato, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subcontratados, caso existam, possui seguro obrigatório de relatório de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal;
 - b. Responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à execução do contrato, que circulem na via pública ou no local dos trabalhos, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos aos trabalhos pelos subcontratados se encontram seguros;
 - c. Responsabilidade civil para todas as componentes objeto do contrato, extensível aos agentes a que o adjudicatário recorra na execução do contrato, incluindo subcontratados, durante todo o período de vigência do contrato, que garanta a responsabilidade civil em que incorrer o adjudicatário por danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em consequência da sua atividade. Nas condições particulares da apólice deverá constar que o Município do Porto será sempre considerado terceiro, independentemente da sua relação jurídica com o Tomador do Seguro.
2. Os contratos de seguro referidos no número anterior também devem garantir a cobertura de danos a bens confiados (danos causados a bens da propriedade da entidade adjudicante, existentes nos locais onde decorrem os trabalhos) e possuir ainda a garantia de pós-trabalhos.

menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros; e na categoria das PME, uma microempresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros

Também deve ter um capital mínimo seguro não inferior 300.000,00 €, não podendo ser anulado ou reduzido o capital da apólice durante todo o período de vigência do contrato.

3. O adjudicatário e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas no presente caderno de encargos e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio antes do início dos trabalhos em data a acordar entre as partes.
4. O adjudicatário é o único responsável pelas indemnizações respeitantes a prejuízos cobertos pelos seguros referidos nos números anteriores.
5. Os seguros referidos nos números anteriores em nada diminuem ou restringem as obrigações contratuais do adjudicatário perante a entidade adjudicante.
6. A existência dos seguros indicados nos números anteriores, bem como de outros obrigatórios por lei, não exime o adjudicatário da sua obrigação de indemnizar pelos prejuízos não cobertos por estes, referentes a sinistros por que seja responsável.

9ª. Proteção de dados pessoais

1. Constituem obrigações do adjudicatário, no que especificamente diz respeito à proteção de dados pessoais:
 - a. Utilizar os dados pessoais, objeto de tratamento, exclusivamente para as finalidades previstas no contrato, não podendo em caso algum utilizar os dados para fins próprios;
 - b. Dar cumprimento às instruções que possam, no âmbito da execução do contrato, ser emitidas pela entidade adjudicante, enquanto responsável pelo tratamento, para tratamento dos dados pessoais;
 - c. Efetuar uma Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados que identifique e minimize os riscos em caso de incumprimento das regras de proteção de dados, nas situações expressamente previstas, quer no artigo 35.º do n.º 3 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, Reg. (UE) 2016/679 (RGPD) quer no Regulamento n.º 1/2018 da Comissão Nacional de Proteção de Dados, relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD);
 - d. Assegurar a realização de auditorias periódicas às medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - e. Efetuar um registo de todas as atividades de tratamento de dados pessoais, efetuados no âmbito do contrato, que contenha:
 - i. Uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais objeto de tratamento, designadamente a capacidade para assegurar a confidencialidade, integridade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - ii. A capacidade de assegurar a disponibilidade e acesso aos dados pessoais de forma rápida, em caso de incidente;

- iii. O processo de auditoria às medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - iv. O nome e contacto do Encarregado de Proteção de Dados, quando for obrigatória a sua designação nos termos do artigo 35.º do RGPD.
 - f. Disponibilizar à entidade adjudicante, periodicamente, todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das regras de proteção de dados;
 - g. Não partilhar os dados pessoais com terceiros, exceto no caso de autorização expressa da entidade adjudicante, ou decorrente de obrigação legal;
 - h. Manter sigilo referente aos dados pessoais a que tenha acesso no âmbito do contrato;
 - i. Garantir que pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais se comprometem, de forma expressa e por escrito, a respeitar a confidencialidade e adotar as medidas de segurança correspondentes;
 - j. Apoiar a entidade adjudicante na resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos direitos de acesso, retificação, limitação, oposição, apagamento e portabilidade.
2. Cada uma das partes obriga-se a notificar a respetiva contraparte de forma imediata, e em qualquer circunstância antes do prazo de 72 horas, por escrito e preferencialmente através de correio eletrónico, das violações de segurança ocorridas no âmbito do contrato.
3. Para o efeito do disposto no número anterior deve anexar-se toda a informação relevante, designadamente a descrição da natureza da violação de segurança, bem como a descrição das possíveis consequências da mesma e ainda das medidas adotadas ou propostas para pôr término à violação de segurança ou mitigar possíveis efeitos negativos. Caso não seja possível enviar a informação simultaneamente, a mesma será expedida gradualmente.
4. Finda a vigência do contrato, o adjudicatário tem a obrigação de eliminar os dados pessoais que tenham sido objeto de tratamento no âmbito do mesmo, bem como eliminar quaisquer outras cópias existentes, devendo para o efeito enviar um comprovativo para a entidade adjudicante.

10ª. Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
- a. Pelo incumprimento dos prazos de execução dos serviços constantes do presente caderno de encargos, por cada dia útil de atraso e desde que este atraso seja única e exclusivamente da responsabilidade do adjudicatário:
 - i. até 0,1% do preço total contratual do lote 1,
 - ii. até 0,1% do preço total contratual do lote 2;
 - iii. até 0,1% do preço total contratual do lote combinado.

- b. Pelo incumprimento de outras obrigações emergentes do contrato, até 10% do preço total contratual de cada lote.
 - c. Pelo incumprimento da obrigação de respeitar ao longo da execução do contrato, e apenas no âmbito do referido contrato, as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária até 5% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 7 da presente cláusula.
- 2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329.º do CCP, salvo se a entidade adjudicante exercer a prerrogativa prevista no n.º 3, do mesmo artigo, caso em que este limite pode ser elevado para 30%.
 - 3. Ao valor das sanções pecuniárias previstas no número anterior, são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
 - 4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
 - 5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
 - 6. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelos danos decorrentes da mora no cumprimento, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo.
 - 7. Em função da gravidade do incumprimento da obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 da presente cláusula, ou da sua reiteração após instruções transmitidas no exercício do poder de direção por parte da entidade adjudicante tendente à respetiva observância, e apenas no âmbito do referido contrato, pode este ser resolvido a título sancionatório, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta mesma disposição legal.

11ª. Dever de sigilo

- 1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa a entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

12ª. Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

13ª. Resolução por parte da entidade adjudicante

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei e no contrato, nomeadamente os constantes na cláusula referente às penalidades contratuais, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

14ª. Resolução por parte do adjudicatário

O adjudicatário pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP.

15ª. Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

16ª. Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação ou a cessão da posição contratual pelo adjudicatário depende da autorização da entidade adjudicante, nos termos do CCP.
2. Em caso de incumprimento, pelo adjudicatário, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, aquele cederá, nos termos do disposto no artigo 318.º-A do CCP, a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do presente procedimento, pela ordem sequencial de classificação dos concorrentes, sempre que tal seja aplicável.

17ª. Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, através de correio eletrónico, nos termos do artigo 468.º do CCP, para os respetivos endereços eletrónicos, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

18ª. Critérios ambientais

1. O adjudicatário deve garantir as melhores práticas ambientais por forma a incluir as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção do ar, da água, do solo, e de prevenir ou reduzir a poluição sonora, a produção de resíduos e o consumo energético, com o objetivo de alcançar um nível elevado de proteção do ambiente e minimizar os impactos ambientais.

2. Garantir o correto encaminhamento dos eventuais resíduos produzidos no decorrer da execução do contrato, respeitando as boas práticas ambientais previstas na legislação em vigor.

19ª. Execução do contrato

Os serviços serão executados mediante requisição da entidade adjudicante.

20ª. Direção e Fiscalização da Execução do Contrato

1. Os poderes de direção e a fiscalização do modo de execução do contrato serão exercidos pela entidade adjudicante nos termos do disposto nos artigos 303.º a 305.º do CCP.
2. Para efeitos da concretização dos poderes de direção e fiscalização do modo de execução do contrato a entidade adjudicante será representada pelo Gestor do Contrato, ao qual se delega a competência para a emissão de ordens, diretivas ou instruções, bem como para proceder à notificação prevista no art.º 325.º do CCP para que o adjudicatário cumpra, em prazo fixado para o efeito, todas as obrigações emergentes do contrato, a quem o adjudicatário fica obrigado a prestar toda a colaboração que se mostrar necessária e toda a informação que lhe seja solicitada, sem prejuízo dos relatórios de acompanhamento previstos no presente caderno de encargos.
3. Estão incluídas nas ações de fiscalização a medição e a avaliação dos níveis de serviço exigidos de acordo com as cláusulas 3.ª, 4.ª e 5.ª e Anexo A do presente caderno de encargos.

21ª. Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo disposto no CCP e restante legislação aplicável, nomeadamente a Legislação em vigor para trabalhos em altura (Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro) e para a aplicação de fitofármacos (Lei n.º 26/2013 de 11 de abril, na sua redação atual) e ainda demais legislação em vigor para presente atividade.

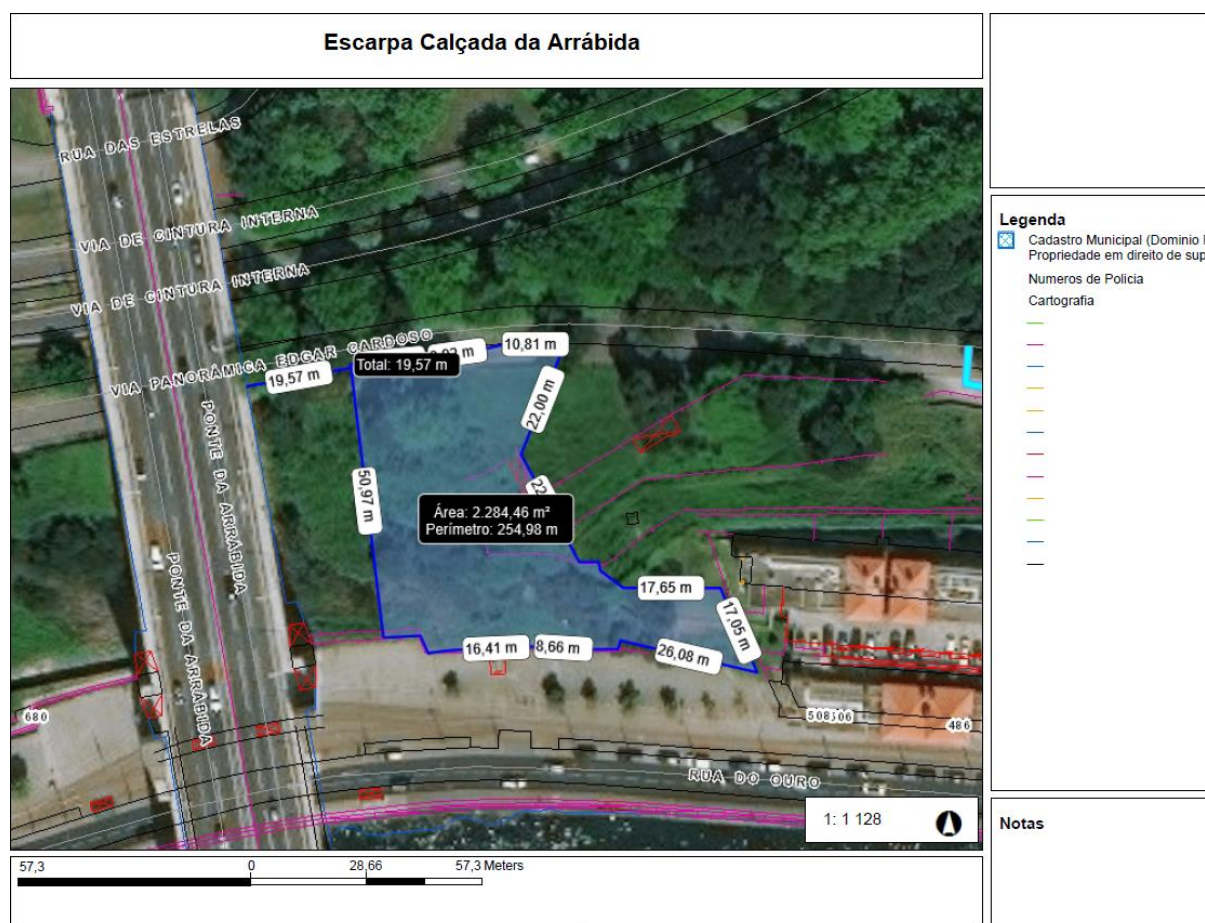
ANEXO A – Especificidades para a aplicação de fitofármacos

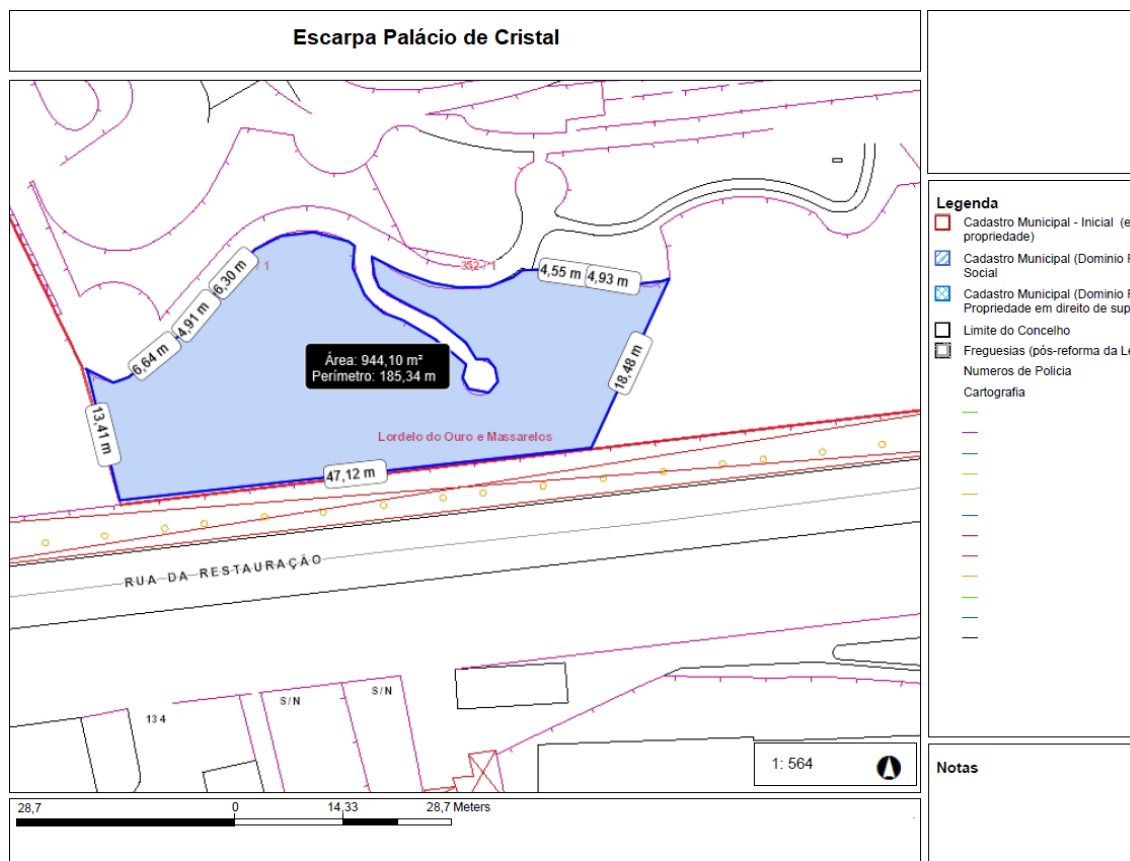
1. A operação objeto de contrato prevista para as escarpas deverá ser mecânica, conforme informação prévia obtida pela entidade adjudicante, devendo ser este o método de remoção preferencialmente utilizado.
2. A aplicação de herbicida destina-se a eliminar vegetação de difícil remoção que possa criar instabilidade nos terrenos das escarpas e por conseguinte eliminar quimicamente a vegetação que coloca em risco a integridade das mesmas.
3. A utilização de herbicida prevista no presente caderno de encargos restringe-se à eliminação de espécies infestantes que não tenham sido removidas mecanicamente (ceifa) e que provocam instabilidade nas escarpas. Esta utilização está dependente da continuidade de vegetação após a remoção mecânica e com comprovada influência na instabilidade das escarpas.
4. O recurso a herbicidas está dependente do REE a produzir pelo adjudicatário (responsável pela operação de manutenção) e após validação pelo entidade adjudicante, sempre com o cumprimento de todos os requisitos avaliados pelo DMPGA (Departamento Municipal de Planeamento e Gestão Ambiental) e o cumprimento das regras de segurança relativamente à aplicação de fitofármacos legalmente exigidas (Lei n.º 26/2013 de 11 de abril, na sua redação atual).
5. O REE a ser realizado pelo técnico previsto na alínea c), n.º2 da cláusula 5ª do presente caderno de encargos, deverá conter conclusões claras e inequívocas quanto à necessidade de utilização de herbicidas (com substância ativa de origem orgânica) como meio único e indispensável à eliminação de infestantes persistentes que coloquem em risco a estabilidade das escarpas.
6. O presente caderno de encargos não prevê ou possibilita a utilização de glifosato, mas sim herbicida com substância ativa de origem orgânica [exemplo: ácido pelargónico (o mesmo que ácido nonanóico)].
7. A utilização de ácido pelargónico como herbicida já foi alvo de teste e experimentação pelo DMEVGI, sendo que este composto, está, nas suas vertentes comerciais, autorizado pela DGAV (Direção-Geral de Alimentação e Veterinária) para uso profissional de controlo de infestantes.
8. Não está prevista a utilização de substâncias combinadas como herbicida, sendo previsível que a utilização de ácido pelargónico ocorra como substância simples diluída, e sem adição de qualquer outro composto químico, nomeadamente sintéticos e potenciadores da ação herbicida.
9. A validação, pela entidade adjudicante, do uso de herbicida deverá sempre ocorrer com base no REE realizado pelo adjudicatário, pelo que qualquer avaliação ou informação anterior a esse documento, assenta na suposição que, esgotados os meios alternativos disponíveis (mecânico), o uso de herbicida será o único meio viável para a recuperação da estabilidade das escarpas.

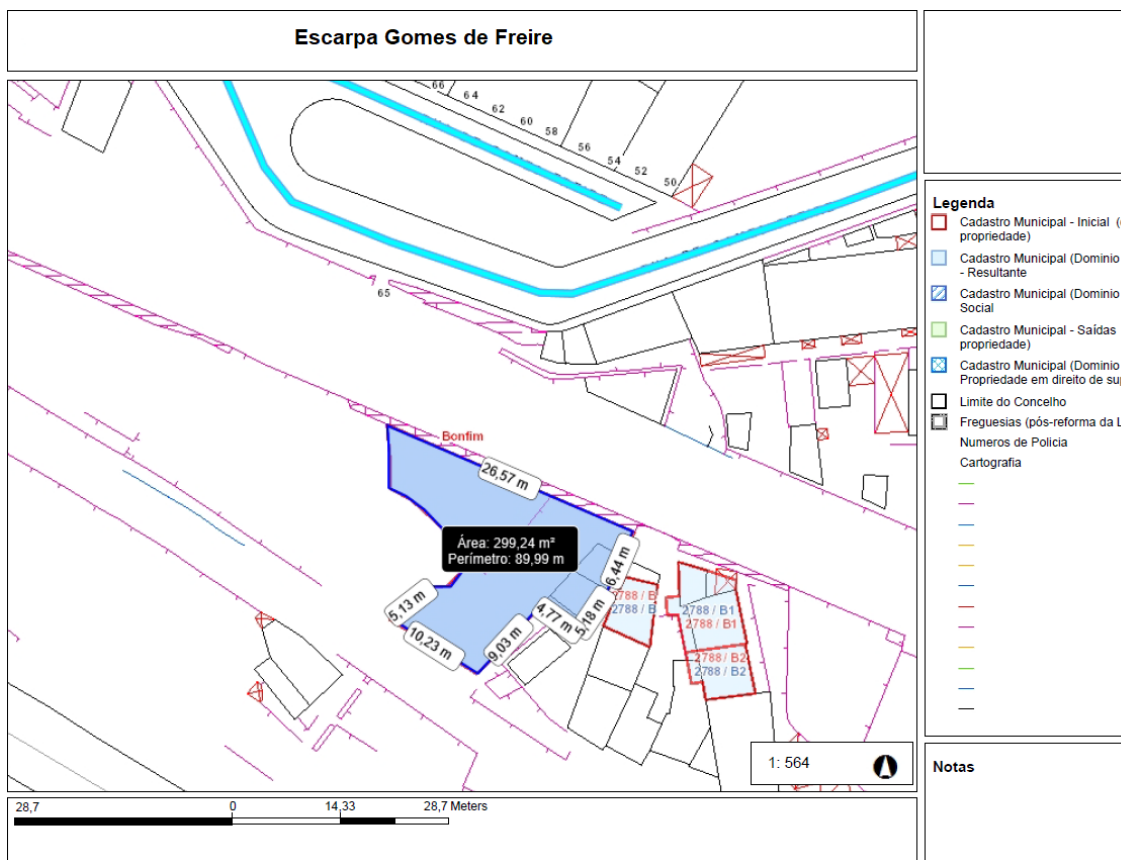
10. Dada a especificidade da operação de manutenção da vegetação para assegurar a estabilidade das escarpas existentes na Cidade do Porto (onde o excesso de vegetação poderá provocar instabilidade e o consequente risco de deslizamento e queda de sedimentos e outros inertes, colocando em perigo pessoas e bens), na qual os meios mecânicos empregues não foram suficientes para eliminar o risco, a solução a aplicar pode ser integrada no n.º 3 do artigo 32º da Lei n.º 26/2013 de 11 de abril, na sua redação atual, que na sua formulação refere que *“em zonas urbanas e de lazer só devem ser utilizados produtos fitofarmacêuticos quando não existam outras alternativas viáveis, nomeadamente meios de combate mecânicos e biológicos”*. Neste sentido, o uso de herbicida deverá ser empregue a título excecional e quando o meio mecânico não tiver sido eficaz e sendo desconhecidos outros meios viáveis para essa operação.
11. Assim sendo, assumindo que i) a operação em causa apenas prevê aplicação de herbicida após o recurso a ceifa mecânica, com o intuito de ii) remover vegetação persistente que coloca em risco a estabilidade das escarpas, iii) não sendo conhecidos outros meios mecânicos ou biológicos viáveis para este fim, e iv) tendo a entidade adjudicante já efetuado experimentação com ácido pelargónico para remoção de infestantes (produto com substância ativa de origem orgânica), entende-se que o uso deste tipo de herbicida encontra-se enquadrado no n.º 3 do artigo 32º da Lei n.º 26/2013 de 11 de abril, na sua redação atual.
12. Posto isto, considera-se existirem condicionantes que fundamentam a utilização de produtos fitofarmacêuticos com substância ativa de origem orgânica na operação de manutenção de vegetação em escarpas, desde que:
 - a. O REE assim o determine (necessidade do uso de herbicida para eliminação de vegetação persistente que promova a instabilidade das escarpas);
 - b. O produto fitofarmacêutico identificado para o efeito esteja autorizado pela DGAV (Direção-Geral de Alimentação e Veterinária) para uso em meio urbano, e seja validado pela entidade adjudicante, de acordo com a legislação nacional em vigor;
 - c. Sejam salvaguardadas todas as condições legais para o uso de produtos fitofarmacêuticos em meio urbano, assegurar o cumprimento do n.º 4 artigo 32º da Lei n.º 26/2013 de 11 de abril, alterada pelo Decreto-lei n.º 35/2017 de 24 de março.

ANEXO B – Plantas de localização das escarpas

Descrição		Morada
1	Escarpa Calçada da Arrábida	Rua do Ouro, 508 lateral
2	Escarpa Palácio de Cristal	Rua da Restauração, 200 frente (confinante com o Palácio de Cristal)
3	Escarpa Gomes de Freire	Rua de Gomes Freire, 65
4	Escarpa Calçada das Carquejeiras	Situada entre a Calçada das Carquejeiras e a Avenida Gustavo Eiffel, junto à Ponte do Infante
4	Outras escarpas	Escarpa da Rua da Glória, do n.º 110 ao 166 Escarpa/talude da Lada - Escadas do Barredo, junto ao n.º 132 Outras escarpas a definir em sede execução de acordo com ambas as partes







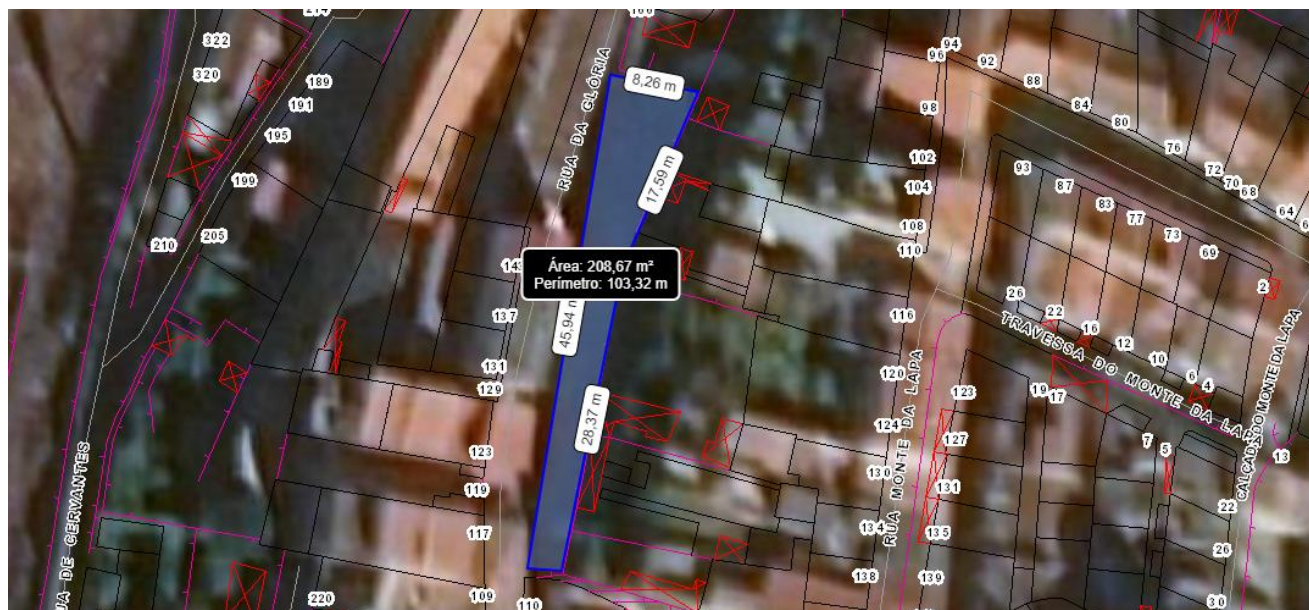
Escarpa da Calçada das Carquejeiras



Outras escarpas_

Escarpa da Rua da Glória, do n.º 110 ao 166

Área aproximada: 208 m²



Escarpa/talude da Lada

Escadas do Barredo, junto ao n.º 132

Área aproximada: 663 m²

